## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004068-39.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: MARCELO PEREIRA MATTOS

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

MARCELO PEREIRA MATTOS ajuizou ação contra TELEFÔNICA BRASIL S.A., alegando que possui uma linha telefônica da requerida e que mensalmente efetua o pagamento da fatura. Contudo, no mês de fevereiro recebeu em duplicidade a cobrança de sua conta telefônica, efetuando o pagamento das duas cobranças. Após o ocorrido, solicitou junto à requerida, por duas vezes, a devolução do valor pago em duplicidade, o que não ocorreu. Pediu a devolução do valor pago em duplicidade e a indenização por dano moral.

Citada, a ré contestou, alegando que não agiu de má-fé, tanto que consta no seu banco de dados, ordem para devolução do valor pago em duplicidade. Alega ainda que não há provas da ocorrência do fato danoso, inexistindo então dano moral a indenizar.

Em réplica, a autora impugnou os argumentos apresentados e ratificou os termos do pedido.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O autor recebeu em duplicidade a cobrança de sua conta telefônica, efetuando o pagamento de ambas. Requereu junto à ré a devolução do valor pago em duplicidade, mas tal devolução não ocorreu.

Tal situação foi reconhecida pela ré, tanto que em seu banco de dados consta ordem para devolução do valor pago em duplicidade. Entretanto, a devolução não ocorreu.

A ré alega que não houve má-fé na cobrança indevida, tanto que foi autorizada sua devolução e justifica que a demora na devolução do valor se deve "em decorrência da grande demanda neste sentido envolvendo a requerida" (textual – fls.22). Tal justificativa não dever prosperar.

Dispõe o artigo 42, parágrafo único, do CDC (Lei 8.078/90) que: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor

igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A ausência de má-fé na conduta da ré ao cobrar em duplicidade, não afasta a incidência da norma consumerista, porquanto não se argui do elemento subjetivo da conduta, mas do resultado por ela alcançado, que, no caso em tela, foi a cobrança indevida.

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA - COBRANÇA INDEVIDA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não havendo justificativa pelo engano da concessionária, deve restituir os valores pagos pelo consumidor em dobro, não havendo, porém, direito a indenização por dano moral (TJ-SP – Apelação nº 0024628-49.2011.8.26.0590 – Relator: Clóvis Castelo – j. 09/06/2014)".

No que tange aos danos morais, o mero dissabor, os transtornos típicos de conflitos da vida cotidiana e outros fatos que configuram aborrecimentos comuns do dia a dia e da vida em sociedade, não constitui dano indenizável.

O simples fato do autor ter pago em duplicidade a conta telefônica no modesto valor de R\$ 45,00 e não ter tido a devolução do dinheiro, não evidencia que ele tenha experimentado qualquer constrangimento, dor ou sofrimento a ponto de ensejar reparação moral.

Pela narrativa da inicial, o que se verificou foi a ocorrência de meros transtornos e aborrecimentos, decorrentes de cobrança indevida, de repercussão meramente interna, que não autorizam o deferimento de indenização.

## A propósito, a doutrina:

"Dissemos linhas atrás que o dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou irritabilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais acontecimentos". (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª Edição. São Paulo. Malheiros: 2006. p. 105)

Há ainda entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (AgRg no REsp nº 403919/RO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira e AgRg no Ag nº 550722/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

"TELEFONIA AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Pedido indenizatório improcedente - DANOS MORAIS - Não caracterizado no caso concreto - Mero aborrecimento - Sentença de parcial procedência mantida - Recurso improvido (TJ\_SO - Apelação nº 0001620-90.2012.8.26.0660 - Relator: Claudio Hamilton - j. 13/05/2014)".

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** e condeno a ré a devolver, em dobro, para o autor, o valor de R\$ 45,00., pago em duplicidade, com correção monetária a partir do respectivo pagamento e juros moratórios contados da época da citação inicial.

Rejeito o pedido indenizatório por dano moral.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de junho de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA